



Prefeitura Municipal de Pinhalão

C.N.P.J. 76.167.717/0001-94

Rua Domingos Calixto, 483

Fone: 43 3569-1179 – Fax (43) 3569-1605

prefeitura@pinhalao.pr.gov.br <http://www.pinhalao.com.br>

PINHALÃO - CEP 84.925-000 - PARANÁ

LEI nº 2753/2026

SÚMULA: Dispõe sobre a instituição do Programa de Recuperação Fiscal de Pinhalão - REFIS MUNICIPAL.

A Câmara Municipal de Pinhalão, Estado do Paraná, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o **programa de Recuperação Fiscal de Pinhalão - REFIS MUNICIPAL**, com a finalidade de promover a regularização de créditos tributários, decorrentes de débitos de pessoas físicas e jurídicas, relativos a tributos municipais, com vencimentos anteriores a 31 de dezembro de 2025, inscritos ou não em dívida ativa, parcelados, ajuizados ou não, com exigibilidade suspensa ou não.

Parágrafo único: Ficam excluídos do regime desta lei os débitos anteriores a 31 de dezembro de 2020.

Art. 2º O ingresso no **REFIS MUNICIPAL** dar-se-á por opção da pessoa física ou jurídica, que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais referidos no artigo anterior.

§ 1º. O ingresso no **REFIS MUNICIPAL** implica na inclusão da totalidade dos débitos referidos no artigo 1º, em nome da pessoa física ou jurídica, inclusive os não constituídos, que serão incluídos no programa mediante confissão.

§ 2º. Para os débitos tributários ainda não declarados espontaneamente pelo contribuinte por opção, não haverá aplicação de multas, de mora ou de ofício, bem como de juros moratórios.

§ 3º. Ficam excluídos da opção do “caput” deste artigo os débitos de Espólios,



Prefeitura Municipal de Pinhalão

C.N.P.J. 76.167.717/0001-94

Rua Domingos Calixto, 483

Fone: 43 3569-1179 – Fax (43) 3569-1605

prefeitura@pinhalao.pr.gov.br <http://www.pinhalao.com.br>

PINHALÃO - CEP 84.925-000 - PARANÁ

dada a precariedade da impossibilidade de garantia de pagamento, quando da partilha dos bens aos herdeiros.

Art. 3º A opção pelo **REFIS MUNICIPAL** poderá ser formalizada até 31 de dezembro de 2026, mediante a utilização do **Termo de Opção do REFIS MUNICIPAL**, conforme modelo a ser fornecido pelo Departamento Municipal de Finanças.

Parágrafo único: No caso dos débitos ajuizados, para ingresso no REFIS, o optante deverá apresentar junto com seu requerimento:

I - recibo de pagamento de custas processuais, porque pertencentes a serventuários da justiça, e

II - recibo de quitação de honorários advocatícios, fixados nos autos de ação de execução fiscal, conforme determina o artigo 23 da Lei Federal nº 8.906 de 04/07/1994 e nos termos do Código de Processo Civil vigente, porque tal renda pertencente ao(s) advogado(s) representante do Município na causa.

Art. 4º Os créditos tributários de que trata o artigo 1º, incluídos no **REFIS MUNICIPAL**, devidamente confessados, poderão ser parcelados em até 30 (trinta) parcelas, mensais e sucessivas, mediante deferimento do Departamento Municipal das Finanças.

§ 1º. Os débitos existentes em nome do optante serão consolidados tendo por base a formalização do pedido de ingresso no **REFIS MUNICIPAL**.

§ 2º. A consolidação abrangerá todos os débitos existentes em nome da pessoa física ou jurídica, inclusive os acréscimos legais relativos às multas, de mora ou de ofício, a juros moratórios e atualização monetária, determinados nos termos da legislação vigente a época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, até a data da opção, ressalvadas as disposições § 2º. do Artigo 2º desta Lei.

§ 3º. Para fins da consolidação do montante do débito de que trata este artigo, ficam estabelecidos os seguintes benefícios ao contribuinte, em relação o da consolidação, até o mês do pagamento:

I - para pagamento à vista, em cota única, será concedido desconto de 90%



Prefeitura Municipal de Pinhalão

C.N.P.J. 76.167.717/0001-94

Rua Domingos Calixto, 483

Fone: 43 3569-1179 – Fax (43) 3569-1605

prefeitura@pinhalao.pr.gov.br <http://www.pinhalao.com.br>

PINHALÃO - CEP 84.925-000 - PARANÁ

(noventa por cento) sobre o valor dos juros e da multa;

II - para pagamento em até 03 (três) parcelas fixas e iguais, será concedido desconto de 70% (setenta por cento) sobre o valor dos juros e da multa;

III - para pagamento em até 06 (seis) parcelas fixas e iguais, será concedido desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor dos juros e da multa;

IV - para pagamento em até 10 (dez) parcelas fixas e iguais, será concedido desconto de 30% (trinta por cento) sobre o valor dos juros e da multa;" (NR)

§ 4º. Para fins do disposto nesta Lei, as parcelas não poderão ser inferiores a:

I - R\$ 102,42 (cento e dois reais e quarenta e dois centavos) para o sujeito passivo que seja pessoa física e proprietário de um único imóvel no Município de Pinhalão;

II - R\$ 157,18 (cento e cinquenta e sete reais e dezoito centavos) para o sujeito passivo que seja pessoa física e proprietário de mais de um imóvel no Município de Pinhalão;

III – R\$ 196,48 (cento e noventa e seis reais e quarenta e oito centavos) para sujeito passivo que seja pessoa jurídica.

§ 5º. A primeira parcela deverá ser paga até o último dia útil do mês em que ocorrer a formalização do acordo, e as demais até o último dia útil dos meses subsequentes.

§ 6º. O pedido de parcelamento implica:

I – Em confissão irrevogável e irretratável dos débitos tributários;

II - Na expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativos ou judiciais, bem como a desistência dos já interpostos, relativamente aos débitos fiscais constantes do pedido por opção do contribuinte.

Art. 5º O contribuinte poderá compensar, do montante do debito consolidado, o valor de créditos líquidos e certos, oriundos de despesas correntes e de investimentos que possua contra o Município, permanecendo no **REFIS MUNICIPAL** o saldo do débito que eventualmente remanescer.



Prefeitura Municipal de Pinhalão

C.N.P.J. 76.167.717/0001-94

Rua Domingos Calixto, 483

Fone: 43 3569-1179 – Fax (43) 3569-1605

prefeitura@pinhalao.pr.gov.br <http://www.pinhalao.com.br>

PINHALÃO - CEP 84.925-000 - PARANÁ

§ 1º. Valores líquidos que, eventualmente, o contribuinte possa ter direito, decorrentes de atrasos de pagamento, ainda que relacionados com os créditos referidos no "caput", não poderão ser incluídos na compensação, sujeitando-se ao procedimento normal de cobrança.

§ 2º O contribuinte que pretender utilizar a compensação prevista neste artigo, apresentará juntamente com o requerimento de opção, declaração do valor de seu crédito líquido, indicando a origem respectiva.

§ 3º Salvo as hipóteses de erro, fraude ou simulação, a compensação será considerada tacitamente homologada se a Fazenda Municipal não a impugnar no prazo de 15 (quinze) dias do protocolo da opção.

Art. 6º. O contribuinte será excluído do **REFIS MUNICIPAL**, mediante ato do Diretor do Departamento Municipal de Finanças, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I - Inadimplência, de 3 (três) parcelas consecutivas ou 6 (seis) alternadas, bem como atraso superior a 30 (trinta) dias, no pagamento de tributos abrangidos pelo **REFIS MUNICIPAL**.

II - Inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta lei.

III - Constituição de crédito tributário, lançado de ofício, correspondente a tributo abrangido pelo **REFIS MUNICIPAL** e não incluído na confissão a que se refere o artigo 2º desta lei, salvo se integralmente pago em 30 (trinta) dias, contados da constituição definitiva ou, quando impugnado o lançamento, da intimação da decisão administrativa ou judicial, que o tornou definitivo.

IV - Falência ou extinção, pela liquidação da pessoa jurídica.

V - Cisão da pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio permanecerem estabelecidas no Município de Pinhalão e assumirem solidariamente com a cindida as obrigações **do REFIS MUNICIPAL**;

VI - Prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações ou a diminuir ou subtrair receita do contribuinte optante;



Prefeitura Municipal de Pinhalão

C.N.P.J. 76.167.717/0001-94

Rua Domingos Calixto, 483

Fone: 43 3569-1179 – Fax (43) 3569-1605

prefeitura@pinhalao.pr.gov.br <http://www.pinhalao.com.br>

PINHALÃO - CEP 84.925-000 - PARANÁ

§ 1º. A exclusão do contribuinte, do **REFIS MUNICIPAL**, acarretará a imediata exigibilidade da totalidade do débito tributário confessado e ainda não pago, restabelecendo-se ao montante confessado, os acréscimos legais, previstos na legislação municipal à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, com a inscrição automática do débito em dívida ativa e consequente cobrança judicial.

§ 2º. A exclusão será precedida de consulta à Procuradoria Jurídica do Município, a qual emitirá, em 5 (cinco) dias úteis, parecer orientando quanto à oportunidade e conveniência do ato de exclusão.

Art. 7º o Diretor Municipal de Finanças, através de ato próprio, estabelecerá os procedimentos administrativos para o processamento dos pedidos de inscrição ao **REFIS MUNICIPAL** e do parcelamento de que trata a presente Lei.

Art. 8º O **REFIS MUNICIPAL** não alcança débitos relativos ao Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis - ITBI.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pinhalão, em 23 de janeiro de 2.026.

LUIZ
EDUARDO DE
CASTRO
VANZELI:
07277333977
LUIZ EDUARDO DE CASTRO VANZELI
PREFEITO MUNICIPAL DE PINHALÃO

Assinado digitalmente por LUIZ EDUARDO
DE CASTRO VANZELI:07277333977
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria
da Receita Federal do Brasil - RFB,
OU=RFB e-CPF A1, OU=(EM BRANCO),
OU=13036592000143,
OU=videoconferencia, CN=LUIZ
EDUARDO DE CASTRO VANZELI:
07277333977
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de assinatura
aqui
Data: 2026-01-23 15:28:58
Foxit Reader Versão: 9.7.1



Prefeitura Municipal de Pinhalão

Atos Oficiais

Leis



Prefeitura Municipal de Pinhalão

C.N.P.J. 76.167.717/0001-94

Rua Domingos Calixto, 483

Fone: 43 3569-1179 – Fax (43) 3569-1605

prefeitura@pinhalao.pr.gov.br <http://www.pinhalaopar.gov.br>

PINHALÃO - CEP 84.925-000 - PARANÁ

LEI nº 2753/2026

SÚMULA: Dispõe sobre a instituição do Programa de Recuperação Fiscal de Pinhalão - REFIS MUNICIPAL.

A Câmara Municipal de Pinhalão, Estado do Paraná, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o **programa de Recuperação Fiscal de Pinhalão - REFIS MUNICIPAL**, com a finalidade de promover a regularização de créditos tributários, decorrentes de débitos de pessoas físicas e jurídicas, relativos a tributos municipais, com vencimentos anteriores a 31 de dezembro de 2025, inscritos ou não em dívida ativa, parcelados, ajuizados ou não, com exigibilidade suspensa ou não.

Parágrafo único: Ficam excluídos do regime desta lei os débitos anteriores a 31 de dezembro de 2020.

Art. 2º O ingresso no **REFIS MUNICIPAL** dar-se-á por opção da pessoa física ou jurídica, que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais referidos no artigo anterior.

§ 1º. O ingresso no **REFIS MUNICIPAL** implica na inclusão da totalidade dos débitos referidos no artigo 1º, em nome da pessoa física ou jurídica, inclusive os não constituídos, que serão incluídos no programa mediante confissão.

§ 2º. Para os débitos tributários ainda não declarados espontaneamente pelo contribuinte por opção, não haverá aplicação de multas, de mora ou de ofício, bem como de juros moratórios.

§ 3º. Ficam excluídos da opção do “caput” deste artigo os débitos de Espólios,



Prefeitura Municipal de Pinhalão

C.N.P.J. 76.167.717/0001-94

Rua Domingos Calixto, 483

Fone: 43 3569-1179 – Fax (43) 3569-1605

prefeitura@pinhalao.pr.gov.br <http://www.pinhalaopar.com.br>

PINHALÃO - CEP 84.925-000 - PARANÁ

dada a precariedade da impossibilidade de garantia de pagamento, quando da partilha dos bens aos herdeiros.

Art. 3º A opção pelo **REFIS MUNICIPAL** poderá ser formalizada até 31 de dezembro de 2026, mediante a utilização do **Termo de Opção do REFIS MUNICIPAL**, conforme modelo a ser fornecido pelo Departamento Municipal de Finanças.

Parágrafo único: No caso dos débitos ajuizados, para ingresso no REFIS, o optante deverá apresentar junto com seu requerimento:

I - recibo de pagamento de custas processuais, porque pertencentes a serventários da justiça, e

II - recibo de quitação de honorários advocatícios, fixados nos autos de ação de execução fiscal, conforme determina o artigo 23 da Lei Federal nº 8.906 de 04/07/1994 e nos termos do Código de Processo Civil vigente, porque tal renda pertencente ao(s) advogado(s) representante do Município na causa.

Art. 4º Os créditos tributários de que trata o artigo 1º, incluídos no **REFIS MUNICIPAL**, devidamente confessados, poderão ser parcelados em até 30 (trinta) parcelas, mensais e sucessivas, mediante deferimento do Departamento Municipal das Finanças.

§ 1º. Os débitos existentes em nome do optante serão consolidados tendo por base a formalização do pedido de ingresso no **REFIS MUNICIPAL**.

§ 2º. A consolidação abrangerá todos os débitos existentes em nome da pessoa física ou jurídica, inclusive os acréscimos legais relativos às multas, de mora ou de ofício, a juros moratórios e atualização monetária, determinados nos termos da legislação vigente a época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, até a data da opção, ressalvadas as disposições § 2º. do Artigo 2º desta Lei.

§ 3º. Para fins da consolidação do montante do débito de que trata este artigo, ficam estabelecidos os seguintes benefícios ao contribuinte, em relação o da consolidação, até o mês do pagamento:

I - para pagamento à vista, em cota única, será concedido desconto de 90%



Prefeitura Municipal de Pinhalão

C.N.P.J. 76.167.717/0001-94

Rua Domingos Calixto, 483

Fone: 43 3569-1179 – Fax (43) 3569-1605

prefeitura@pinhalao.pr.gov.br <http://www.pinhalao.com.br>

PINHALÃO - CEP 84.925-000 - PARANÁ

(noventa por cento) sobre o valor dos juros e da multa;

II - para pagamento em até 03 (três) parcelas fixas e iguais, será concedido desconto de 70% (setenta por cento) sobre o valor dos juros e da multa;

III - para pagamento em até 06 (seis) parcelas fixas e iguais, será concedido desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor dos juros e da multa;

IV - para pagamento em até 10 (dez) parcelas fixas e iguais, será concedido desconto de 30% (trinta por cento) sobre o valor dos juros e da multa;" (NR)

§ 4º. Para fins do disposto nesta Lei, as parcelas não poderão ser inferiores a:

I - R\$ 102,42 (cento e dois reais e quarenta e dois centavos) para o sujeito passivo que seja pessoa física e proprietário de um único imóvel no Município de Pinhalão;

II - R\$ 157,18 (cento e cinquenta e sete reais e dezoito centavos) para o sujeito passivo que seja pessoa física e proprietário de mais de um imóvel no Município de Pinhalão;

III – R\$ 196,48 (cento e noventa e seis reais e quarenta e oito centavos) para sujeito passivo que seja pessoa jurídica.

§ 5º. A primeira parcela deverá ser paga até o último dia útil do mês em que ocorrer a formalização do acordo, e as demais até o último dia útil dos meses subsequentes.

§ 6º. O pedido de parcelamento implica:

I – Em confissão irrevogável e irretroatável dos débitos tributários;

II - Na expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativos ou judiciais, bem como a desistência dos já interpostos, relativamente aos débitos fiscais constantes do pedido por opção do contribuinte.

Art. 5º O contribuinte poderá compensar, do montante do debito consolidado, o valor de créditos líquidos e certos, oriundos de despesas correntes e de investimentos que possua contra o Município, permanecendo no **REFIS MUNICIPAL** o saldo do débito que eventualmente remanescer.



Prefeitura Municipal de Pinhalão

C.N.P.J. 76.167.717/0001-94

Rua Domingos Calixto, 483

Fone: 43 3569-1179 – Fax (43) 3569-1605

prefeitura@pinhalao.pr.gov.br <http://www.pinhalaop.com.br>

PINHALÃO - CEP 84.925-000 - PARANÁ

§ 1º. Valores líquidos que, eventualmente, o contribuinte possa ter direito, decorrentes de atrasos de pagamento, ainda que relacionados com os créditos referidos no "caput", não poderão ser incluídos na compensação, sujeitando-se ao procedimento normal de cobrança.

§ 2º O contribuinte que pretender utilizar a compensação prevista neste artigo, apresentará juntamente com o requerimento de opção, declaração do valor de seu crédito líquido, indicando a origem respectiva.

§ 3º Salvo as hipóteses de erro, fraude ou simulação, a compensação será considerada tacitamente homologada se a Fazenda Municipal não a impugnar no prazo de 15 (quinze) dias do protocolo da opção.

Art. 6º. O contribuinte será excluído do **REFIS MUNICIPAL**, mediante ato do Diretor do Departamento Municipal de Finanças, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I - Inadimplência, de 3 (três) parcelas consecutivas ou 6 (seis) alternadas, bem como atraso superior a 30 (trinta) dias, no pagamento de tributos abrangidos pelo **REFIS MUNICIPAL**.

II - Inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta lei.

III - Constituição de crédito tributário, lançado de ofício, correspondente a tributo abrangido pelo **REFIS MUNICIPAL** e não incluído na confissão a que se refere o artigo 2º desta lei, salvo se integralmente pago em 30 (trinta) dias, contados da constituição definitiva ou, quando impugnado o lançamento, da intimação da decisão administrativa ou judicial, que o tornou definitivo.

IV - Falência ou extinção, pela liquidação da pessoa jurídica.

V - Cisão da pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio permanecerem estabelecidas no Município de Pinhalão e assumirem solidariamente com a cindida as obrigações do **REFIS MUNICIPAL**;

VI - Prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações ou a diminuir ou subtrair receita do contribuinte optante;



Prefeitura Municipal de Pinhalão

C.N.P.J. 76.167.717/0001-94

Rua Domingos Calixto, 483

Fone: 43 3569-1179 – Fax (43) 3569-1605

prefeitura@pinhalao.pr.gov.br <http://www.pinhalao.com.br>

PINHALÃO - CEP 84.925-000 - PARANÁ

§ 1º. A exclusão do contribuinte, do **REFIS MUNICIPAL**, acarretará a imediata exigibilidade da totalidade do débito tributário confessado e ainda não pago, restabelecendo-se ao montante confessado, os acréscimos legais, previstos na legislação municipal à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, com a inscrição automática do débito em dívida ativa e consequente cobrança judicial.

§ 2º. A exclusão será precedida de consulta à Procuradoria Jurídica do Município, a qual emitirá, em 5 (cinco) dias úteis, parecer orientando quanto à oportunidade e conveniência do ato de exclusão.

Art. 7º o Diretor Municipal de Finanças, através de ato próprio, estabelecerá os procedimentos administrativos para o processamento dos pedidos de inscrição ao **REFIS MUNICIPAL** e do parcelamento de que trata a presente Lei.

Art. 8º O **REFIS MUNICIPAL** não alcança débitos relativos ao Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis - ITBI.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pinhalão, em 23 de janeiro de 2.026.

LUIZ
EDUARDO DE
CASTRO
VANZELI:

07277333977

LUIZ EDUARDO DE CASTRO VANZELI
PREFEITO MUNICIPAL DE PINHALÃO

Assinado digitalmente por LUIZ EDUARDO
DE CASTRO VANZELI:07277333977
DN: cn=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria
da Receita Federal do Brasil - RFB,
ou=RFB e CPF A1, ou=(EM BRANCO),
ou=13036592000143,
ou=videoconferencia, cn=LUIZ
EDUARDO DE CASTRO VANZELI:
07277333977
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de assinatura
aqui
Data: 2026-01-23 15:28:58
Foxit Reader Versão: 9.7.1